



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 769.117 - SC (2005/0119465-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ODILSON VICENTE DE LIMA
ADVOGADO : FÁBIO SADI CASAGRANDE E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RÉU CONDENADO, EM COAUTORIA, COMO INCURSO NO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67. PENA DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA, ELETIVO OU DE NOMEAÇÃO, POR 05 (CINCO) ANOS, PREVISTA NO § 2º DO ART. 1º DO DECRETO-LEI 201/67, SOMENTE APLICADA AO CORRÉU QUE, À ÉPOCA DOS FATOS, EXERCIA O CARGO DE PREFEITO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA ESTENDER A PENA DE INABILITAÇÃO AO ORA AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL, NO SENTIDO DE QUE A CITADA REPRIMENDA DEVA SER APLICADA APENAS AO EXERCENTE DE CARGO PÚBLICO, À ÉPOCA DOS FATOS DELITUOSOS. REVALORAÇÃO DO CONTEXTO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE INABILITAÇÃO – 05 (CINCO) ANOS – FIXADO EM LEI. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO TRIFÁSICO, PARA FIXAÇÃO DA PENA DE INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 257 DO RISTJ. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. SUPERADO O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, RESTA FRANQUEADO, AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O JULGAMENTO DA CAUSA, COM A APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. A decisão agravada, ao dar provimento ao Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público, corretamente estendeu, ao ora agravante, a pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, por 05 (cinco) anos, nos termos do § 2º do art. 1º do Decreto-lei 201/67, já aplicada ao corréu, ao entendimento de que o dispositivo em destaque não teria restringido sua aplicação ao condenado exercente de cargo ou função pública, à época dos fatos.

II. A decisão impugnada não reexaminou os fatos – providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 07/STJ –, tendo realizado apenas a sua reavaliação.

III. O prazo de inabilitação, previsto no § 2º do art. 1º do Decreto-lei 201/67, não se sujeita à discricionariedade do Juízo sentenciante, estando a duração desta pena fixada, por lei, em 05 (cinco) anos, o que torna descabida a alegação do agravante, no sentido de que a reprimenda em destaque teria sido aplicada com desrespeito ao devido processo legal e ao sistema trifásico de fixação da pena.

IV. Nos termos do art. 257 do RISTJ, o recurso especial detém efeito devolutivo amplo, segundo o qual, ultrapassado o juízo de admissibilidade, resta franqueado, ao Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça, o julgamento da causa, com a aplicação do direito à espécie, sem que tal providência implique em supressão de instância.

V. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 769.117 - SC (2005/0119465-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por ODILSON VICENTE DE LIMA, em face de decisão de minha lavra (fls. 1.455/1.460e), que deu provimento ao Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, para estender, ao ora agravante, a pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, por 05 (cinco) anos, nos termos do § 2º do art. 1º do Decreto-lei 201/67, já aplicada ao corréu AGUACY OLIVEIRA BRAZ.

Depreende-se dos autos que AGUACY OLIVEIRA BRAZ, ex-Prefeito do Município de Romelândia/SC, e ODILSON VICENTE DE LIMA foram condenados, pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos autos do Processo Crime 2004.015240-0, como incurso no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei 201/67, à pena de 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos. Contra AGUACY OLIVEIRA BRAZ, tendo em vista o fato de exercer o cargo de Prefeito, à época dos fatos, também foi decretada a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do § 2º do art. 1º do Decreto-lei 201/67. O aresto recebeu a seguinte ementa:

"PENAL E ADMINISTRATIVO - ARTIGO 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/67 - PREFEITO MUNICIPAL E VEREADOR - DESVIO DE VERBA PÚBLICA - PRELIMINARES REJEITADAS - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO - DENÚNCIA PROCEDENTE.

Pagamentos decorrentes de procedimento licitatório, não efetuado às empresas vencedoras, mas depositados em conta-corrente particular do vereador, sem explicação plausível para tanto, bastam para a certeza moral do cometimento de desvio de verba pública" (fl. 1.317e).

Contra este acórdão, o Ministério Público interpôs Recurso Especial, em que alegou ofensa ao art. 1º, § 2º, do Decreto-lei 201/67.

O Recurso Especial do **Parquet** restou provido, estendendo-se a pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de 05 anos, a ODILSON VICENTE DE LIMA, na medida em que o Decreto-lei 201/67 não teria restringido a aplicação da citada reprimenda ao condenado exercente de cargo público, à época dos fatos delituosos (fls. 1.455/1.460e).

Dai a interposição do presente Agravo Regimental, em que ODILSON VICENTE DE LIMA busca afastar a imposição da pena prevista no art. 1º, § 2º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto-lei 201/67.

Afirma o agravante, inicialmente, que o provimento do Recurso Especial teria demandado o reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada, pela Súmula 7/STJ.

Assevera, de outra parte, que a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, no caso, teria sido aplicada sem observância do princípio constitucional do devido processo legal, porquanto não precedida da avaliação trifásica, prevista no Código Penal, para fixação de penas.

Requer o agravante, nesse contexto, o provimento do Regimental, a fim de que o Recurso Especial seja desprovido, em sua totalidade, com o consequente afastamento da pena acessória, estendida ao agravante. Alternativamente, requer seja o feito remetido ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a possibilidade de aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, sob pena de supressão de instância (fls. 1.467/1.483e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 769.117 - SC (2005/0119465-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

A decisão ora agravada, que deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos, é do seguinte teor:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado.

Depreende-se dos autos que AGUACY OLIVEIRA BRAZ, ex-Prefeito do Município de Romelândia/SC, e ODILSON VICENTE DE LIMA foram condenados, pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos autos do Processo Crime 2004.015240-0, como incurso no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei 201/67, à pena de 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos. Contra AGUACY OLIVEIRA BRAZ, tendo em vista o fato de exercer o cargo de Prefeito, à época dos fatos, também foi decretada a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do § 2º do art. 1º do Decreto-lei 201/67. O aresto recebeu a seguinte ementa:

'PENAL E ADMINISTRATIVO - ARTIGO 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/67 - PREFEITO MUNICIPAL E VEREADOR - DESVIO DE VERBA PÚBLICA - PRELIMINARES REJEITADAS - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO - DENÚNCIA PROCEDENTE.

Pagamentos decorrentes de procedimento licitatório, não efetuado às empresas vencedoras, mas depositados em conta-corrente particular do vereador, sem explicação plausível para tanto, bastam para a certeza moral do cometimento de desvio de verba pública.' (fl. 1.317e).

Contra este acórdão, o Ministério Público interpôs o presente Recurso Especial, em que alega ofensa ao art. 1º, § 2º, do Decreto-lei 201/67.

Afirma o **parquet**, em síntese, que a pena de inabilitação para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de 05 anos, deve ser estendida ao corréu ODILSON VICENTE DE LIMA, na medida em que o Decreto-lei 201/67 não teria restringido a aplicação da citada reprimenda ao condenado exercente de cargo público, à época dos fatos delituosos (fls. 1.363/1.369e).

Ausentes as contrarrazões (fl. 1400e) e admitido o recurso, na origem (fls. 1.423/1.424e), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do Recurso Especial, em parecer que recebeu a seguinte ementa:

'PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 1º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 201/67. NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS MUNICIPAIS PREVISTOS NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 201/67 ADMITE-SE A CO-AUTORIA E PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS.

A PERDA DO CARGO E A INABILITAÇÃO, PELO PRAZO DE CINCO ANOS, PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA, ELETIVA OU DE NOMEAÇÃO CONSTITUEM EFEITOS DA CONDENAÇÃO DEFINITIVA EM QUALQUER DOS CRIMES ALI DEFINIDOS.

ENQUANTO A PERDA DO CARGO SOMENTE PODE SER APLICADA AO PREFEITO, EM EXERCÍCIO DO CARGO, A INABILITAÇÃO FUNCIONAL APLICA-SE TAMBÉM AO CO-AUTOR OU PARTÍCIPE.

Parecer pelo **provimento** do recurso especial.' (fl. 1.443e).

O recurso merece prosperar.

Conforme relatado, AGUACY OLIVEIRA BRAZ, ex-Prefeito do Município de Romelândia/SC, e ODILSON VICENTE DE LIMA foram condenados, como incurso nas penas do art. 1º, I, do Decreto-lei 201/67. Ao primeiro, além da pena privativa de liberdade, também foi aplicada a sanção de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do § 2º do art. 1º do citado diploma legal, tendo em vista exercer o cargo de Prefeito, à época dos fatos.

Os citados dispositivos do Decreto-lei 201/67 – diploma legal que trata dos crimes de responsabilidade, praticados por Prefeitos – são do seguinte teor:

'Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

(...)

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.'

A leitura do § 2º do art. 1º do Decreto-lei 201/67 revela que a condenação, pelos crimes previstos nesta norma, enseja, além da pena privativa de liberdade cabível, duas consequências: a) a perda do cargo ou função pública; b) a inabilitação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil pelo dano causado.

Enquanto a perda do cargo ou função pública, por óbvio, somente pode ser aplicada a quem os exerça, a inabilitação para o exercício daqueles não requer tal condição.

Com efeito, a inabilitação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, é uma sanção para o futuro, aplicável a qualquer pessoa, seja ou não agente público à época dos fatos, não existindo, na lei, a diferenciação realizada pelo Tribunal **a quo**.

Nesse sentido:

'CRIMINAL. RESP. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PENA ACESSÓRIA. INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DO CARGO OU FUNÇÃO. CO-AUTOR. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. O § 2º do art. 1º do Decreto-lei 201/67 prevê a pena acessória de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

II. A disposição legal abrange todos os envolvidos na prática delituosa, co-autores e partícipes.

III. A imposição da pena acessória de inabilitação temporária para o exercício de cargo ou função pública, efetivo ou de nomeação, de acordo com o Decreto-lei n.º 201/67, é decorrência da própria condenação.

IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.' (STJ, REsp 905.326/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU de 29/06/2007).

No caso, ODILSON VICENTE DE LIMA foi condenado, juntamente com AGUACY OLIVEIRA BRAZ, então Prefeito Municipal, pela apropriação de rendas públicas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que o Tribunal **a quo**, ao fixar as reprimendas cabíveis, decretou, apenas contra AGUACY OLIVEIRA BRAZ, a pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, não estendendo a reprimenda a ODILSON VICENTE DE LIMA.

Deve-se ressaltar, neste ponto, que a pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, segundo jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, depende de fundamentação idônea, não se caracterizando como efeito automático da condenação, pela prática de crime previsto no Decreto-lei 201/67. Nesse sentido:

'RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU EM PARTE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 2.

ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DAS NORMAS MUNICIPAIS E DO INTERESSE PÚBLICO. 3. **PERDA DO CARGO E INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA (ART. 1º, § 2º, DO DL 201/1967). NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO.** 4. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexistindo a omissão ou contradição apontadas no acórdão recorrido, mostra-se acertada a decisão do Tribunal de Justiça que rejeitou os embargos de declaração, por ausência das hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, valendo ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pelas partes, sendo imprescindível apenas analisar os pontos suficientes para fundamentar a decisão.

2. A redação do inciso II do art. 1º do Decreto-Lei n.º 201/1967, obriga o intérprete a verificar no Direito Administrativo a licitude da conduta imputada ao Prefeito Municipal para que, a partir de então, concluindo pela sua inadequação à norma, aperfeiçoe a subsunção do fato ao tipo penal. Será a partir desse processo de verificação da adequação típica, que poderá o hermeneuta avaliar a ofensa aos valores tutelados pela norma penal, trazendo do Direito Administrativo os conceitos de legalidade e moralidade administrativa.

3. Demonstrada que a utilização de bens e serviços da Prefeitura extrapolou os limites da legislação, bem como ofendeu a moralidade administrativa, porquanto foram empregados para auxiliar e consolidar ilegal invasão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

loteamento, pertencente ao Estado de Goiás, por pessoas da relação política, familiar e de amizade do réu, então Prefeito Municipal, e, inclusive, por ele próprio, deve ser mantida sua condenação pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967.

4. A perda do cargo e a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de 5 anos, sanções previstas no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, não são efeitos decorrentes da condenação, devendo o juiz fundamentar a necessidade da medida, levando-se em consideração o alcance do dano causado, a natureza do fato, as condições pessoais dos agentes, dentre outras circunstâncias. Precedente do STF.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.' (STJ, REsp 1162179/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 05/09/2012).

No caso, o delito inscrito no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei 201/67 foi praticado por ODILSON VICENTE DE LIMA, em coautoria com AGUACY OLIVEIRA BRAZ, por cinco vezes, em continuidade delitiva, conforme afirmado no acórdão condenatório (fl. 1.332e).

Além da reiteração da prática delituosa, o que demonstra uma maior reprovabilidade da conduta, é certo que os valores desviados do Erário municipal, pelos condenados, somam aproximadamente R\$ 28.000,00, conforme se depreende da narrativa dos fatos (fls. 01/12e), não tendo sido recuperados, até o momento, como destaca o acórdão condenatório (fl. 1.332e).

A natureza das infrações cometidas – descritas no acórdão condenatório –, consistentes no desvio e apropriação de rendas públicas – que, por certo, deveriam ter sido aplicadas em prol daquela comunidade –, revelam um tipo de delito que merece pronta resposta, porquanto de consequências graves para a coletividade, além de demonstrarem a inaptidão dos condenados para gerirem a coisa pública.

O acórdão condenatório fixou a pena-base de ambos os acusados – inclusive do recorrido ODILSON VICENTE DE LIMA – acima do mínimo legal, em face da elevada culpabilidade e das graves consequências do delito (fl. 1.331/1.332e), além de qualificar ODILSON VICENTE DE LIMA como Vereador municipal, à época dos fatos, no que se fundamentou, inclusive, para exacerbar a pena-base, em face da elevada reprovabilidade da conduta.

ODILSON VICENTE DE LIMA, então Vereador municipal, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destaca o acórdão (fl. 1.331e), agiu, por cinco vezes, em co-autoria com o então Prefeito AGUACY OLIVEIRA BRAZ, destacando o acórdão que os valores desviados foram depositados em conta bancária de ODILSON VICENTE DE LIMA (fl. 1.328e).

Tais fundamentos extraídos do próprio acórdão condenatório conduzem à conclusão de que, tal como ocorreu com o corréu AGUACY OLIVEIRA BRAZ, também a ODILSON VICENTE DE LIMA deve ser aplicada a pena de inabilitação para o exercício do cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, por 05 (cinco) anos, nos termos do § 2º do art. 1º do Decreto-lei 201/67.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao Recurso Especial, para estender, a ODILSON VICENTE DE LIMA, a pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, por 05 (cinco) anos, prevista no § 2º do art. 1º do Decreto-lei 201/67" (fls. 1.455/1.460e).

Depreende-se, da leitura da decisão agravada, que a solução da controvérsia não exigiu reexame de fatos – providência realmente vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 07/STJ –, mas apenas a sua reavaliação.

Com efeito, a dinâmica do delito não foi questionada. Os fatos que ensejaram a condenação de ODILSON VICENTE DE LIMA não foram objeto de indagação, limitando-se a decisão agravada, a partir do quadro delineado, a estender, ao ora agravante, a pena acessória, já aplicada ao corréu, de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, por 05 anos.

A decisão impugnada, para tanto, fundamentou-se no entendimento de que "a inabilitação (...) é uma sanção para o futuro, aplicável a qualquer pessoa, seja ou não agente público à época dos fatos, não existindo, na lei, a diferenciação realizada pelo Tribunal **a quo**" (fl. 1.457e).

Como já decidido por esta Corte: "Não se trata, portanto, de reexame do conjunto probatório, que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, mas, sim, de reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos incontroversos." (STJ, AgRg no REsp 902.486/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe de 30/06/2008).

Também não merece prosperar a alegação do recorrente no sentido de que haveria ofensa ao princípio do devido processo legal, porquanto impingida a mencionada sanção sem que se tenha respeitado o critério trifásico de aplicação da pena.

É que o § 2º do art. 1º do Decreto-lei 201/67 é claro, ao determinar que a condenação, pelos crimes definidos nesta norma, enseja "a inabilitação, pelo prazo de 05 anos, para o para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil pelo dano causado".

O prazo de inabilitação, assim, não está sujeito à discricionariedade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo sentenciante, estando a duração desta pena acessória fixada, por lei, em 05 anos, o que torna descabida a afirmação do agravante, no sentido de que a reprimenda em destaque teria sido aplicada com desrespeito ao devido processo legal.

O que se exige, como afirmado na decisão agravada, é que a inabilitação seja fundamentada, requisito plenamente atendido, no caso.

Por fim, deve-se destacar que o pleito alternativo, formulado pelo agravante, para que seja o feito remetido ao Tribunal de origem, a fim de que este aprecie a possibilidade de aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, sob pena de supressão de instância, é desprovido de fundamentação.

Como já ressaltado, a pena de inabilitação foi estendida a ODILSON VICENTE DE LIMA, com base no quadro fático delineado pelo Tribunal **a quo**, sendo asseverada a aplicabilidade da citada sanção ao condenado pela prática dos crimes previstos no Decreto-lei 201/67, independentemente de estar no exercício de cargo ou função pública ao tempo da condenação.

A aplicação da pena acessória, inclusive, restou fundamentada nos elementos citados pelo Tribunal de origem, quando da condenação, do ora agravante, à pena privativa de liberdade.

O art. 257 do RISTJ determina:

"Art. 257. No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie."

O dispositivo em questão afirma o -efeito devolutivo amplo do Recurso Especial, segundo o qual, ultrapassado o juízo de admissibilidade, resta franqueado, ao Superior Tribunal de Justiça, o pleno julgamento da causa, com a aplicação do direito à espécie, sem que tal providência implique em supressão de instância.

Sobre o tema, tenho por oportuna a transcrição de excerto do voto proferido pelo Ministro HUMBERTO MARTINS, no julgamento da Ação Rescisória 4373/SP:

"O STJ é corte de **revisão**, não de **cassação**, caso o fosse, estabeleceria o princípio jurídico a ser aplicado e determinaria que tribunal inferior proferisse nova decisão. Desse modo, não sendo caso de anular o julgado da origem, deve substituir o referido julgado pelo seu.

Barbosa Morreira assevera que, sendo o recurso conhecido pelo STF ou pelo STJ, a decisão não deve ser limitada a censurar o acórdão impugnado, de modo que sendo fixada a correta tese jurídica, o Tribunal aplicará o direito à espécie, *verbis* :

'Nisso se distinguem os nossos recursos extraordinário e especial não apenas dos 'recurso de cassação' de tipo francês,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas também de seu equivalente argentino, tal como tem funcionado na prática. Só quando o fundamento do recurso consista em erro **in procedendo** é que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça, ao dar-lhe provimento, anula a decisão da instância inferior e, se for o caso, faz baixar os autos para que outra ali se profira. Salvo nessa hipótese, o acórdão do Tribunal **ad quem**, seja qual for o sentido em que este se pronuncie, substitui, na medida em que se conheça da impugnação, a decisão contra a qual se recorreu: incide o art. 512' (Coment. ao CPC, 13ª ed., Forense, t. V, pp. 607-608, nº 324, apud Athos Gusmão Carneiro, Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno, 6ª Ed., Forense, p.102).

Observa-se, portanto, que se afastando a base jurídica da decisão recorrida, cabe ao STJ aplicar o direito à espécie, porquanto não há como limitar as funções deste Tribunal aos termos de um modelo restritivo de prestação jurisdicional, compatível apenas com uma eventual Corte de Cassação.

(...)

Portanto, a aplicação do direito à espécie constitui-se instrumento de celeridade na prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), não sendo incompatível com o requisito do prequestionamento, tampouco atentando contra o duplo grau de jurisdição ou o devido processo legal." (STJ, AR 4373/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/05/2011)

A decisão recorrida, assim, deve ser mantida incólume.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0119465-5

AgRg no
REsp 769.117 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 002980007145 20040152400 20040152400000200

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : AGUACY OLIVEIRA BRAZ
ADVOGADO : MARIA LOIVA DE ANDRADE SCHWERZ E OUTRO
RECORRIDO : ODILSON VICENTE DE LIMA
ADVOGADO : FÁBIO SADI CASAGRANDE E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ODILSON VICENTE DE LIMA
ADVOGADO : FÁBIO SADI CASAGRANDE E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.